



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às r. decisões de movs. 137.673 e 138.522, expor e requerer o que segue.

I – DECISÃO MOV. 137.673 – EDITAL DE VENDA DOS ATIVOS:

O item 6 da r. decisão de mov. 137.673 determina que a Administradora Judicial fale sobre o Edital de Venda dos ativos do anexo 8.4-A do PRJ apresentado pela Gestora Judicial ao mov. 137.036.





Recordam-se as condições de validade impostas pelo PRJ, quais sejam: (i) venda na forma do art. 142 da LRF; (ii) menção dos valores de cada bem a ser alienado; (iii) admissão de propostas mínimas pelo valor da avaliação dos bens, iv) determinação de que, em caso de propostas não superiores à avaliação, deve ser deliberado via AGC a aceitação de eventuais propostas inferiores.

Outrossim, os bens a serem levados a leilão são aqueles constantes do Anexo 8.4-A, com a determinação judicial para exclusão dos imóveis de matrículas 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060, todos do CRI de Sertanópolis, os quais serão substituídos pelo depósito judicial do valor de R\$ 2.442.800,00, além dos imóveis de matrículas 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430, os quais serão substituídos pelo depósito judicial do valor de R\$ 511.223,88. Como já exposto, as Recuperandas promoveram o depósito judicial do valor de R\$ 2.954,023,88, conforme documento de mov. 137036.3, atendendo à ordem dada por este Juízo.

Assim, observando-se o edital de mov. 137036.2, e os pontos acima, verifica-se que todas as questões controvertidas apontadas por esta AJ em pareceres anteriores foram atendidas e/ou solucionadas, não se opondo, assim, à minuta de edital apresentada pela Gestora Judicial.

Ademais, o agravo de instrumento 0033078-32.2021.8.16.0000, interposto pelo Banco do Brasil não impede a realização o certame. Isso porque o objeto do agravo, os imóveis de Sertanópolis, foram **excluídos** do certame que será realizado.

Assim, não há prejuízo em relação à ordem que concedeu os efeitos da tutela recursal naquele feito para suspender *“parcialmente os efeitos da decisão recorrida, no ponto em que determinou o levantamento das constrições que incidem sobre os imóveis objeto das matrículas 4220, 4223, 4230, 4231, 4232, 4233 e 4060 do RI de Sertanópolis, até porque isso não criará embaraço algum à eventual comercialização deles, considerando que, na hipótese de serem arrematados, os*





ônus que os gravam, especificamente as penhoras feitas em proveito do Agravante, não os acompanharão – ou seja, serão transferidos livres e desembaraçados aos arrematantes – passando a discussão, daí em diante, a versar sobre o destino a ser dado ao produto da venda.” Além disso, a decisão ainda ressaltou “que o Agravante, embora pleiteia o adiamento da hasta pública, só apresenta como fundamento a necessidade de preservação das penhoras, não apontando fatores objetivos que tornem não recomendável que a venda seja feita no processo de recuperação, e não na execução (por exemplo, subestimação do preço para fins de comercialização), donde inexistir prejuízo acaso os imóveis sejam comercializados e os direitos conferidos pelas constrições se sub-rogue no produto da arrematação.” Por fim, arrematou mantendo “a permissão à realização dos leilões, devendo o Juízo a quo se abster, tão somente, de aplicar o produto da venda na forma prevista no plano de recuperação, até ulterior deliberação”.

Deste modo, não há qualquer impeditivo para a homologação do edital e a realização imediata do certame para venda dos bens ali constantes.

II - DECISÃO MOV. 137.673 – PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO – CLÁUSULA 10.6.2 DO PRJ:

O item 6 do comando judicial também determina a manifestação da Administradora Judicial sobre “o prazo final para a finalização do prazo de carência para início dos pagamentos previstos na cláusula 10.6.2”.

Em sua manifestação sobre o tema no mov. 137.036, a Gestora Judicial aponta a data de 22/04/2022 como final da carência, pois considera como termo inicial a data da decisão homologatória e não da ciência das Recuperandas sobre ela. Acrescenta, ainda, que “*não há no Plano a indicação de que o pagamento deva ocorrer no dia imediatamente subsequente ao término da carência*”, sendo que, “*do término da carência, em sendo a parcela prevista anual, a recuperanda poderá efetuar o referido pagamento nos próximos doze meses subsequentes, de*





acordo com a sua disponibilidade de fluxo de caixa”, sendo esse o sentido da inclusão nos Planos de Recuperação Judicial de parcelas anuais. Finaliza apontando que, se diferente fosse, “deveria haver previsão específica e direta apontando-se uma data para o pagamento e não previsão genérica, com a indicação de que os pagamentos ocorrerão em parcelas anuais”.

Pois bem. O tema foi enfrentado pela Administradora Judicial no parecer do mov. 136.951, ao qual se reporta integralmente, por amor à brevidade, inclusive de modo específico sobre a Cláusula 10.6.2, a qual trata da previsão de pagamento para os credores remanescentes da Classe IV – ME/EPP e prevê a carência para início do pagamento das parcelas de 24 meses.

Naquela petição, disse que não há especificação em sentido contrário nas Cláusulas do Plano, verificando-se que o vencimento da primeira parcela é anual. Além disso, informou que o início da carência se deu a partir da ciência das Recuperanda da decisão de homologação, o que ocorreu em maio/2019 e, portanto, encerrou-se em maio/2021.

Assim, em razão do cômputo anual, o prazo para pagamento da primeira parcela vencerá em maio/2022, data improrrogável para que a SEARA dê cumprimento ao pagamento da referida classe.

III – DECISÃO DE MOV. 138.522 – PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 138.437 – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL:

Vossa Excelência determinou, igualmente, que a Administradora Judicial se manifestasse sobre a petição de mov. 138.437, do Grupo Seara, conforme o item 3 do referido comando judicial.





Naquela petição, as Recuperandas traçaram o histórico recente que antecedeu a apresentação do edital para a venda dos ativos previstos no Anexo 8.4-A do PRJ, informando que, caso a tentativa de leilão reste infrutífera, por previsão do próprio Plano, os bens deverão ser entregues para os Credores Quirografários Estratégicos (Cláusula 10.5.3.1), tendo, inclusive, já constituído a empresa que albergaria a transferência daqueles bens.

Assim, aponta que *“para viabilizar tal operação e conferir a agilidade necessária ao pagamento dos credores estratégicos (...) outra operação necessária para que seja dado cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado é a transferência da Fazenda São Vicente, objeto das matrículas nº 4.381 e 4.382, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT, da empresa Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. para a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., ambas integrantes do Grupo Seara e em recuperação judicial”*.

Diz que essa é a *“forma societária mais adequada para realização da operação, que vem no sentido de dar maior efetividade e segurança na operação”*, a qual servirá *“para adiantar um dos próximos andamentos e evitar posterior pedido de autorização judicial”*. Assim, postulam desde já, em sendo negativo o leilão, que seja autorizada a transferência dos imóveis objeto das matrículas nº 4.381 e 4.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT entre empresas do Grupo Seara, para que possa depois ser incorporado ao patrimônio da UPI Credores Estratégicos S/A.

Com a devida *venia*, não há como considerar, desde já, que o leilão será negativo. A rigor, não há necessidade de antecipar-se a uma condição futura em incerta, já que, caso o pracemento dos bens seja efetivo, o imóvel será transferido imediatamente ao comprador, sem a necessidade de qualquer transferência de propriedade entre as próprias Recuperandas primeiro.





Outrossim, é necessário que as Recuperadas explicitem porque essa seria a “forma societária mais adequada”. Isso porque a Cláusula 10.5.3.1 do PRJ não prevê a transferência pretendida pela Seara, não sendo admitida interpretação extensiva do plano. Observa-se:

10.5.3.1. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores deverá ser constituída em 60 dias após o fim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens e emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de

administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária. As Recuperandas suportarão todos os custos desta sociedade (contabilidade e outros) até o término da existência da mesma. Esta sociedade de credores será encerrada quando a mesma realizar a venda de todos os bens que venha a receber em dação em pagamento.

Assim, requer sejam as Recuperandas intimadas a explicitar a razão da transferência, anotando que não há razão para antecipar situação que sequer poderá ocorrer, bem como que o PRJ não contempla essa transferência.



IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) opina pela homologação do edital trazido no mov. 137036.2, com a realização imediata do certame para venda dos bens ali constantes;
- ii) reitera o parecer já encartado no mov. 136.951 a respeito da contagem do prazo de carência pra início do pagamento dos créditos previstos na Cláusula 10.6.2 do PRJ;
- iii) requer sejam as Recuperandas intimadas a esclarecer os motivos da transferência pretendida, anotando que a condição futura sequer se aperfeiçoou nesse momento.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 29 de outubro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

